



**PEC 6/2019  
00486**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº – CCJ**  
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019)

**EMENDA MODIFICATIVA**



SF/19573.77665-31

**I- Dê-se ao caput do art. 40 da CF, constante do art. 1º da PEC 6, de 2019, a seguinte redação:**

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

**II- Dê-se ao inciso X do § 22 do art. 40 da CF, constante do art. 1º da PEC 6, de 2019, a seguinte redação:**

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e de definição da alíquota das contribuições **do ente federativo e dos servidores públicos ativos**”.  
(NR)

**III- Dê-se ao art. 149 da CF, constante do art. 1º da PEC 6, de 2019, a seguinte redação:**

“Art. 149.....  
§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos.  
§ 1º-A A contribuição dos servidores públicos ativos, dos aposentados e pensionistas observará os seguintes critérios:  
I- a contribuição poderá ter alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

II- a contribuição poderá ter alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido;  
III- a contribuição instituída pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não terá alíquota inferior à contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit autorial a ser equacionado, hipótese em que não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social”. (NR)

**IV- Dê-se ao art. 11 da PEC 6, de 2019, a seguinte redação:**

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de quatorze por cento.

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de **um** ponto percentual;

VI – acima de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo), acréscimo de **três** pontos percentuais;

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo



SF/19573.77665-31



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida, **transitoriamente**, pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§5º A contribuição de que trata o § 4º:

I- não será cobrada na hipótese de invalidez permanente do titular do respectivo benefício;

II- terá seu valor reduzido em dez por cento a cada ano, a partir do sexagésimo primeiro aniversário do titular do benefício ou do dependente, no caso de pensão por morte;

III- deixará de ser exigida quando o titular do benefício ou dependente, no caso de pensão por morte, completar setenta anos de idade;

§ 6º. O disposto no § 5º deste artigo aplica-se imediatamente à totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos e pensões instituídas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a atribuição de efeitos retroativos.”

## JUSTIFICAÇÃO

A contribuição dos servidores públicos aposentados e seus pensionistas para o custeio do RPPS aprovada pelo Congresso Nacional em 2003. Desde então, servidores aposentados e pensionistas vêm contribuindo com 11% sobre sobre a parcela excedente do RGPS.

Passados 16 anos de sua vigência, é mais do que oportuno que seja revista. A presente emenda adota a proposta debatida no âmbito da PEC 555, de 2006, que considera a redução progressiva da contribuição do aposentado e pensionista a partir do momento em que atinja 60 anos de idade, na proporção de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

um décimo por ano, de modo que, a partir dos 70 anos de idade, essa cobrança deixe de existir.

Sala da Comissão, em      de setembro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/19573.77665-31